

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1095572-30.2018.8.26.0100/50004, da Comarca de São Paulo, em que é agravante/agravado MAURICIO CHAMMA, são QUALICORP ADMINISTRADORA E SERVIÇOS LTDA. e SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 68894

Agravos Internos Cíveis Nº: 1095572-30.2018.8.26.0100/50004

COMARCA: São Paulo

Agravante/Agravado: Mauricio Chamma

Agvdos/Agrav: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Ementa: DIREITO CIVIL. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. EXTENSÃO DAS REGRAS PREVISTAS NO JULGAMENTO DO TEMA 952 DO E. STJ E OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 63/2003 DA ANS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 1016 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravos Internos contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a regularidade do reajuste por faixa etária envolvendo plano de saúde coletivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 1016, o E. STJ assim decidiu: “(a) *Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressaltando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC;* (b) *A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3º, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão 'variação acumulada', referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir acerca dos reajuste por faixa etária aplicado, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravos que não trouxeram elementos aptos à reforma da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravos Internos a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Mauricio Chamma e outro contra decisão que, em demanda cominatória cumulada com indenização por danos materiais, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.715.798/RS, 1.716.113/DF e 1.873.377/SP, julgados sob o regime dos recursos repetitivos.

A agravante **SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A** alega que o acórdão teria aplicado incorretamente o precedente repetitivo, uma vez que o reajuste observa os parâmetros da norma reguladora. Assinala a licitude da aplicação dos reajustes etários, diante da idoneidade do percentual aplicado. Sustenta violação dos princípios do mutualismo, da onerosidade e da pacta sunt servanda. Consigna, ainda, que os percentuais não são desarrazoados ou aleatórios. Pontua a violação ao art. 1.040, II do CPC.

O agravante **MAURICIO CHAMMA** alega a aplicação equivocada dos precedentes repetitivos 952 e 1016, uma vez que não foi observado o descumprimento do ônus da prova pela seguradora ante a ausência de base atuarial idônea. Afirma que os percentuais aplicados são desarrazoados e aleatórios, em discriminação ao consumidor idoso. Pontua que a violação aos arts. 1.022, 927, III, do CPC; 757, do CC; 6º, III, 39, V e 51, IV e X



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

e 54 §4º, do CDC e declara que a manutenção da decisão acarreta cerceamento de defesa e violação à competência do E. STJ.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nºs 1.715.798/RS, 1.716.113/DF e 1.873.377/SP (tema 1016), sob o regime dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que as teses firmadas por ocasião do julgamento do tema repetitivo 952 são aplicáveis aos planos de saúde coletivos, desde que observada a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às entidades de autogestão. Na mesma ocasião, foi deliberado que a verificação de validade do aumento real de preço praticado em cada mudança de faixa etária passa pela análise do art. 3º, II, da Resolução nº 63/2003 da ANS que, por sua vez, deve ser realizada mediante composição dos valores, sendo vedada a simples soma dos percentuais de reajuste ou do cálculo da média dos percentuais aplicados em todos os intervalos. Confira-se a fls. 908/910 e 911/913.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 797/806) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela abusividade do reajuste praticado pela operadora de plano de saúde/agravante aos 59 anos do beneficiário, em razão do desacordo com as regras previstas na Resolução Normativa n.º 63/2003 e a apuração de novo índice através de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*Não é demais ressaltar que, nos termos do julgado paradigma, as variações devem ser calculadas mediante utilização da fórmula matemática descrita acima, e não por simples soma aritmética. Assim, a variação encontrada entre as três últimas faixas é superior àquela verificada entre a primeira e sétima faixas, em flagrante contrariedade à Resolução nº 63/2003, da ANS e à jurisprudência do C. STJ, sedimentada sob o rito dos recursos repetitivos, o que impõe a procedência do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

pedido. Ocorre que diferente do decidido no Acórdão ora em readequação, inadmissível adotar simplesmente a média de reajuste praticada pelo mercado para a faixa etária respectiva, sendo necessária a realização de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença. (...) Desse modo, reconhecida a abusividade do aumento praticado na última faixa etária (59 anos ou mais), era mesmo o caso de julgar procedente o recurso, mas necessária a apuração do percentual adequado ao reajuste da mensalidade, por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença” (fls. 803 e 805).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos, sem qualquer usurpação da competência do E. Superior Tribunal de Justiça.

As razões do recurso envolvendo o alegado cerceamento de defesa e a violação aos arts. 1.022, 927, III e 1.040, II, do CPC; 757, do CC; 6º, III, 39, V e 51, IV e X e 54 §4º, do CDC buscam a prevalência de tese já rejeitada no julgamento do paradigma repetitivo supramencionado. Nesse sentido: “*Quanto à fundamentação relativa à negativa de prestação jurisdicional, do agravo igualmente não se pode conhecer, por ficar prejudicado. Isso porque a referida inadmissão é relativa ao exame de elementos sobre a correta aplicação do precedente firmado, notadamente sobre a compatibilidade de rito, cuja pretensão recursal de reforma não pode ser apreciada.*” (AREsp nº 2043258/MG, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 31.3.2022, g.n.). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1929387/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, DJe de 17.8.2022; AgInt no AREsp nº 2036404/SP, Rel. Min.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 8.6.2022; AgInt no AREsp nº 1932969/PR, Rel. Min. 1.932.969/PR, Quarta Turma, DJe de 26.5.2022; AgInt no AREsp nº 2008628/ES, Rel. Min. **Marco Buzzi**, Quarta Turma, DJe de 13.5.2022; Against nos EDcl no AREsp nº 1926303/DF, Rel. Min. **Nancy Andrichi**, Terceira Turma, DJe de 9.12.2021; e AgInt no AREsp nº 1717595/BA, Rel. Min. **Ricardo Villas Boas Cueva**, Terceira Turma, DJe de 18.12.2020.

De resto, no tocante à fixação de índice subsidiário de reajuste por faixa etária quando for decretada a abusividade do percentual aplicado pela operadora de saúde, registro que esta Presidência originalmente determinou a admissão de vários reclamos que abordaram a matéria porque, apesar de ter sido tratado expressamente no corpo do acórdão e no item 9 da ementa do paradigma qualificado, a questão não constou das teses firmadas na E. Corte Superior sob os efeitos repetitivos.

A E. Corte Superior, todavia, vem reiteradamente aplicando o tema 952 para determinar a necessidade apuração do novo índice, em conformidade com o supracitado item 9 da ementa do acórdão repetitivo. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2007413/SP, Rel. Min. **Raul Araújo**, Quarta Turma, DJe de 8.9.2023; AgInt no AREsp 2024808/SP, Rel. Min. **Ricardo Villas Boas Cueva**, Terceira Turma, DJe de 8.5.2023; AgInt no REsp 1902493/SP, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, DJe de 12.3.2021; REsp 1886574/SP, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 8.9.2020; e AREsp 573.626/SP, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe de 2.6.2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Pontuo, ainda, que o D. Ministro **Paulo de Tarso Sanseverino**, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do E. STJ, chegou a qualificar o REsp 1817629/SP como representativo da controvérsia em questão (DJe de 14.6.2019), porém retirou referida qualidade daquele reclamo após parecer da D. Procuradoria Geral da República assim ementado: *"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 952 DOS RECURSOS REPETITIVOS. CÁLCULOS ATUARIAIS PARA AFERIÇÃO DO AUMENTO DA MENSALIDADE DE PLANO DE SAÚDE EM DECORRÊNCIA DO INCREMENTO DE DETERMINADA FAIXA ETÁRIA. QUESTÃO CONSTANTE DA EMENTA. LOCALIZAÇÃO TOPOGRÁFICA IRRELEVANTE. PARECER PELA REJEIÇÃO DE NOVA AFETAÇÃO. CASO DE SIMPLES APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO"*.

Assim, necessária a revisão do entendimento desta Presidência para que fique conforme o do E. Superior Tribunal de Justiça, passando a adequar dentro do tema repetitivo a exigência de fixação de índice subsidiário de reajuste em caso de anulação daquele fixado pela operadora de saúde.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos agravos.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado